

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – Presidente do Banco Central;

IV – Um representante indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados coletados pelo Banco Mundial revelam que o custo do crédito bancário no Brasil é um dos mais altos do mundo. Em determinadas operações, as taxas de juros alcançam patamares estratosféricos. Diversos jornais e revistas de ampla circulação repercutem notícias de que as taxas médias cobradas em operações decorrentes do uso de cartão de crédito ultrapassam 400% ao ano. Já no crédito rotativo em conta corrente – comumente chamado de ‘cheque especial’ – as taxas excedem 250% ao ano.

O preço cobrado dos tomadores de crédito em tais operações é infinitamente superior ao custo de captação dos bancos e à taxa básica de juros da economia, que, em alguma medida, representa o custo de oportunidade das instituições financeiras – ou seja, indica quanto elas poderiam ganhar caso dessem outro destino ao dinheiro que emprestam aos seus clientes.

Ademais, nem sempre é possível relacionar as taxas de juros em referência à probabilidade de inadimplência dos devedores de contratos bancários. Por exemplo, o crédito detido pelos bancos em razão da oferta de cheque especial é descontado automaticamente quando o devedor recebe qualquer valor em sua conta corrente, tal como ocorre em operações de empréstimo consignado em folha. Em operações deste tipo, contudo, é possível tomar crédito a cerca de 35% ao ano. Já a utilização do cheque especial implica o pagamento de taxas de 260% ao ano. Por um lado, é possível entender que há diferenças entre as duas modalidades de contratação de crédito, o que justifica a cobrança de percentuais distintos. Por outro lado, o tamanho da disparidade entre o preço dessas operações chama atenção, especialmente nos casos em que as probabilidades de inadimplência são igualmente baixas no cheque especial e no crédito consignado.

Mesmo os bons pagadores suportam preços absurdos para tomar crédito, a despeito da edição de lei disciplinando a formação e uso dos

cadastros positivos – que, alegadamente, poderiam aprimorar a capacidade de os bancos calcularem a probabilidade de inadimplência de cada tomador, premiando com taxas mais baixas aqueles com bom histórico de crédito.

Às justificativas incompletas para o altíssimo custo do crédito, somam-se outros fatores que despertam o inconformismo de diversos setores da sociedade com o sistema bancário brasileiro. Em nosso País, os bancos auferem lucros elevados apesar de, em muitas das vezes, oferecerem serviços pouco engenhosos. Produtos muito menos sofisticados do que os verificados em sistemas financeiros estrangeiros e de alta lucratividade formam uma combinação indesejável. Semelhante cenário desperta desconfiança quanto aos benefícios sociais decorrentes da atividade bancária e à qualidade da intervenção estatal no setor, via regulação.

O discurso oficial de que a atuação do regulador financeiro brasileiro é adequada, por promover a estabilidade do sistema financeiro, tem sido desafiado por estudos que associam a “solidez” do sistema financeiro à baixa concessão de crédito e à excessiva concentração bancária. Abordagens desse tipo sugerem que o equilíbrio financeiro no Brasil tem sido alcançado em prejuízo dos clientes dos bancos, da democratização do crédito e das suas conhecidas repercussões positivas sobre o crescimento econômico e a ampliação do bem-estar dos cidadãos.

É preciso, então, que se amplie a projeção dos interesses dos consumidores sobre as normas aplicáveis ao setor bancário. Esse é o objetivo deste projeto de lei. A alteração da composição do Conselho Monetário Nacional, órgão que detém grande parte das atribuições normativas no campo do sistema financeiro, dará maior poder de voz aos consumidores. Ainda que, nos termos desta proposição, a participação desse grupo de interesse no Conselho venha a ser minoritária, o seu representante, por certo, levará ao colegiado temas de interesse da classe dos clientes de bancos, o que pode ampliar a responsividade da regulação bancária.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES